

§ único. As mercadorias que tenham sido importadas ao abrigo dos decretos a que alude o corpo deste artigo seguem os regimes constantes dos referidos diplomas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

### Portaria n.º 20 207

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, alterado pelo Decreto n.º 45 165, de 29 de Julho de 1963:

1.º Conceder o regime de draubaque na importação das seguintes mercadorias:

- a) Varão de alumínio destinado ao fabrico de cabos condutores eléctricos, exclusivamente de alumínio, em cuja constituição não entre massa lubrificante;
- b) Varão de alumínio destinado a ser utilizado no fabrico de cabos condutores de electricidade, de alumínio-aço, com ou sem massa lubrificante;
- c) Arames de aço de resistência superior a 80 kg/mm<sup>2</sup> destinados ao fabrico de cabos de aço, com ou sem massa lubrificante;
- d) Arames de aço de resistência superior a 80 kg/mm<sup>2</sup> destinados a serem utilizados no fabrico de cabos condutores de electricidade de alumínio-aço, com ou sem massa lubrificante.

2.º Estabelecer as seguintes bases para a efectivação da restituição de direitos para os cabos constituídos exclusivamente por cordões de alumínio ou por cordões de aço:

- a) Por cada 100 kg de cabos condutores eléctricos, exclusivamente de alumínio, exportados, sejam restituídos os direitos correspondentes à importação de igual quantidade de matéria-prima;
- b) Por cada 100 kg de cabos exportados, constituídos exclusivamente por arames de aço, sejam restituídos os direitos correspondentes à importação de igual quantidade de matéria-prima. Quando os cabos de aço contiverem massa lubrificante, deverá ser deduzida a percentagem de 4 por cento do peso calculado, a fim de se apurar o peso real da matéria-prima incorporada.

3.º Que as percentagens a adoptar para o cálculo da restituição de direitos para os cabos condutores de electricidade de alumínio-aço sejam fixadas por despacho ministerial.

Ministério das Finanças, 29 de Novembro de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

### Decreto n.º 45 393

Considerando que o porto de Cascais tem vindo a registar um acentuado aumento de movimento de embarca-

ções e daí ter resultado um maior desenvolvimento dos serviços da respectiva delegação marítima;

Considerando que na área de jurisdição da referida delegação se tem vindo também a verificar um considerável e progressivo incremento turístico;

E reconhecendo, por tais razões, a necessidade de elevar à categoria de capitania aquela delegação marítima;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de capitania a actual Delegação Marítima de Cascais.

Art. 2.º Os limites da jurisdição da nova capitania, em cuja dependência directa passa a ficar a Delegação Marítima da Ericeira, são os seguintes: desde a ponta da Foz (rio Sisandro) até ao extremo leste da praia de Carcaelos.

Art. 3.º As lotações de pessoal militar e civil da Capitania do Porto de Cascais e da Delegação Marítima da Ericeira serão fixadas por despacho do Ministro da Marinha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

### Decreto n.º 45 394

O desenvolvimento dos estudos do planeamento regional do Algarve, em que a Direcção de Urbanização do distrito de Faro tem activa participação, levou a considerar o problema de novas instalações para aqueles serviços públicos que reunissem as indispensáveis condições de acomodação.

Nestas condições, tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização a celebrar contrato com a Junta Distrital de Faro para o arrendamento, por vinte anos, de parte das dependências do edifício sede da Junta Distrital de Faro, sito na cidade de Faro, Rua do Pé da Cruz, freguesia da Sé, concelho e distrito de Faro, pertencente à referida Junta Distrital, pela importância de 60 000\$.

Art. 2.º A despesa em cada ano económico não poderá exceder 3000\$ e constituirá encargo da dotação inscrita no orçamento de cada ano para «Pagamento de serviços e diversos encargos — Encargos das instalações — Rendas de casas», da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.